



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 010/15

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 000083/15

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de veto total do Governador do Estado de Alagoas no Projeto de Lei 574/2013 de iniciativa do Poder Legislativo, projeto de lei que visa a proibição, a venda, a comercialização e a distribuição de armas de brinquedo, bem como, visa instituir a semana do Desarmamento infantil.

Em uma análise mais profunda, o veto total apresentado pelo Governador do Estado, não padece de qualquer vício, no entanto, conforme fundamentação que se segue, existe fundamento tanto para a manutenção do veto, quanto para a derrubada do veto.

É competência exclusiva da União legislar sobre direito comercial e sobre o estatuto do desarmamento, seguimentos que são atingidos pelo projeto de lei em questão, sobre o tema, vejamos o teor dos artigos 21, VI e 22, I ambos da Constituição Federal.

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 04/05/15

Suponoes

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LEI. VENDA DE BRINQUEDOS. SIMULAÇÃO DE ARMAS. LEI MUNICIPAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFINIÇÃO DE ARMA DE BRINQUEDO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. A Constituição Federal somente autoriza aos municípios legislar de forma suplementar a legislação federal e estadual naquilo que lhe for cabível, observada a competência de cada ente, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal. 2. **O Município não pode definir de forma mais abrangente a definição do que se entende por armas de brinquedos, sob pena de ofender a lei federal e usurpar a competência que lhe é dada pela**

Constituição Federal.RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

(TJ-PR - CJ: 10409680 PR 1040968-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 29/07/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1388 null)

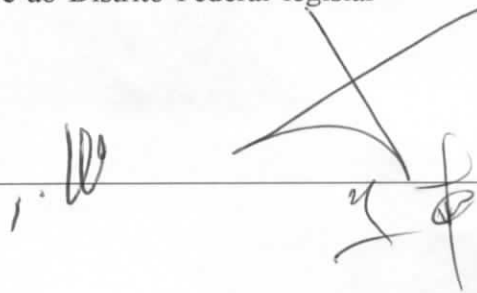
Ou seja, por se tratar de questão abrangida por competência legislativa (e material) da União, não pode Lei Estadual alterar ou criar imposições diferentes daquelas estabelecidas pela legislação federal.

Ponto contrário ao veto

Em contra partida, o artigo 24, XV da Constituição Federal fala que, compete a União e aos Estados legislar sobre a proteção à infância e à juventude, deste modo vejamos.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;



Como no caso concreto, a intenção do legislador foi proteger a criança e o adolescente, pode ser utilizado esse dispositivo legal para derrubar o veto.

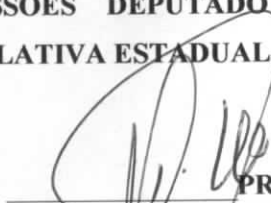
Outro ponto é que, umas das alegações para o veto foi que, a competência para legislar sobre material bélico, seria da União, sendo que, armas de brinquedos coloridas, que atiram espuma, água ou bolhas, não podem ser consideradas material bélico.

CONCLUSÃO

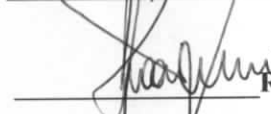
Diante dos pontos apresentados neste parecer, existe fundamento em forma de jurisprudência e de artigo de Lei, para manutenção do veto, deste modo, o veto apresentado pelo Governador do Estado, não é acometido por qualquer vício, devendo o mesmo ser mantido.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de Jun de 2015.



PRESIDENTE



RELATOR

